



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00173/2017 do Vereador Ota (PSB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. OTA (PSB)

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. JAIR TATTO (PT)

"Institui o "Programa de Castração Móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município"

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, através de Zoonoses o "Programa de Castração Móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município".

Art. 2º. - O poder público municipal poderá por seus próprios recursos ou por meio de parcerias, disponibilizar veículos devidamente equipados com material & e pessoal técnico habilitado a efetuar castrações cirúrgicas nos animais.

Art. 3º. - A Unidade Móvel contará com condições mínimas de instalações e equipamentos indispensáveis para o serviço médico-veterinário como:

I - Sala de ambulatório

II - Sala de assepsia;

III - Sala de cirurgia;

IV- Sala de recuperação cirúrgica

V - Banheiro para uso da equipe médica-veterinária;

VI - Balança para pesagem dos animais;

VII - Kit para ressuscitação cardio-respiratória;

VIII - Equipamentos para esterilização de materiais;

IX - Material para acondicionamento e descarte de resíduos de acordo com a legislação vigente.

Art. 4º. - A unidade móvel deve priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, para posteriormente atender a população de baixa renda interessada na castração de seus animais, de acordo com agendamento prévio.

Art. 5º. - A população de baixa renda a que se refere o caput deste artigo, entende-se por aquela cuja família possua renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos, conforme Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, que "dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e da outras providências

Art. 6º - O órgão responsável do Executivo deverá divulgar o Programa de Castração Móvel nos respectivos sites para conhecimento geral da comunidade.

Art. 7º - O Programa poderá ser implantado por meio de parcerias entre o Poder Público Municipal e entidades não governamentais, e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 2017. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/03/2017, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.